

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 2019

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado.

Autor: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.026, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, almeja estimular a *fabricação, a produção e a comercialização* de leite hidrolisado por meio da concessão de incentivos fiscais, da seguinte forma: *i)* dedução de até cinco por cento do Imposto de Renda devido, limitado aos custos com a produção e/ou comercialização; e *ii)* isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção de leite hidrolisado, limitado ao custo de produção e/ou comercialização.

Na toada, a proposição *fixa* que os valores obtidos com as benesses fiscais deverão ser integralmente deduzidos do custo final dos produtos.

Ainda, o texto estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos implicará o pagamento, pelo infrator, dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração, além de multa de 50% sobre o valor corrigido e perda do direito aos benefícios não utilizados.

A pretensa norma alcançará as universidades e as instituições de pesquisa.

Em sua justificativa, a autora salienta que a medida permitirá reduzir o custo de leite hidrolisado de aminoácido, essencial para pessoas com alergia à proteína do leite da vaca (APLV), democratizando o acesso à camada mais vulnerável da população e reafirmando o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

A proposta tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, com emenda, o projeto *em questão*, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

A alergia à proteína do leite de vaca, que é uma reação do sistema de defesa do organismo às proteínas do produto (caseína, alfa-lactoalbumina e beta-lactoglobulina), tem se tornado cada vez mais frequente, demandando a atenção das autoridades e das famílias para seu controle e tratamento.

Desta feita, a proposição visa auxiliar um dos pontos que mais afligem as famílias dos portadores dessa doença: o alto preço do leite hidrolisado.

Nesse sentido, propõe a dedução de até 5% do Imposto de Renda devido e isenta o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção de leite hidrolisado, ambos limitados ao custo de produção e/ou comercialização.

A concessão de incentivos fiscais é uma forma de política pública de fomento a determinado setor produtivo da sociedade. A proposição beneficia o setor que atua com a produção e a comercialização do leite hidrolisado, além de proteger a saúde das pessoas portadoras da APLV, sobretudo de forma a permitir a aquisição do alimento não danoso à sua saúde por um preço mais justo, com uma menor incidência de carga tributária. Por isso, o projeto de lei analisado é meritório e deve ser urgentemente acolhido.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Relator, Deputado Ricardo Barros, apresentou emenda substituindo, na ementa e em todo o corpo do projeto, a expressão “*leite hidrolisado*” pela expressão “*fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico*”. Segundo o autor da emenda, a utilização do termo “*leite hidrolisado*” não caracteriza com fidelidade essa classe de preparação alimentícia.

Não se pode perder de vista, até em razão da *crise* vivenciada pelos produtores de leite e do *dever* de fomento do mercado interno e da produção e indústria nacional, que os incentivos apenas devem abranger os processos de *quebra* da proteína (*hidrólise proteica*) cuja matéria-prima decorra da aquisição de leite **in natura** brasileiro e, claro, a comercialização afeta à fórmula alimentar *resultante* (produto).

Em tempo, essencial garantir que os incentivos **não** promovam impactos negativos nos caixas – recorrentemente atacados e cada vez mais diminutos *ou* comprometidos por todo tipo de responsabilidade – dos municípios brasileiros. Assim, necessária a devida compensação pela União sempre serviente aos ditames constitucionais de repartição de receitas.

No fecho, proponho o *alargamento* do conceito das beneficiárias da proposta, de *empresas* para *pessoas jurídicas*, de modo a



* C D 2 4 7 2 8 3 3 4 2 3 0 0 *

abrigar entidades sem fins lucrativos, como as universidades e instituições de pesquisa (*vide* o artigo 5º de origem) e as cooperativas, *figura* fundamental e efetiva na cadeia leiteira do país, sem olvidar da supressão do *limitador* vinculado ao Imposto de Renda, a fim de promover a *efetividade* da proposta.

Assim, considerando as razões mencionadas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.026, de 2019, e da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 4 7 2 8 3 3 4 2 3 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.026, DE 2019

Dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos fiscais para produção e comercialização de fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico.

Art. 2º Os incentivos fiscais de que trata desta Lei serão concedidos a pessoas jurídicas que produzam e/ou comercializem fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico cuja matéria-prima decorra da aquisição de leite *in natura* nacional.

Art. 3º Às pessoas jurídicas definidas no artigo 2º desta Lei serão concedidos os seguintes incentivos fiscais:

I – dedução de até cinco por cento do Imposto de Renda devido, na forma do regulamento; e

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção de fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico.

Parágrafo único. Os valores obtidos com os incentivos fiscais deverão ser deduzidos integralmente do custo final dos produtos.

Art. 4º O descumprimento de qualquer critério ou obrigação assumida para a obtenção dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I – a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II – a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 5º Em razão da perda de recursos decorrente desta Lei, a União transferirá anualmente valores aos Municípios nos termos de ato do



* C D 2 4 7 2 8 3 3 4 2 3 0 0 *

Ministro de Estado da Fazenda, que observará, obrigatoriamente, a metodologia definida nas alíneas *b*, *d*, *e* e *f* do inciso I do *caput* e do § 3º do artigo 159 da Constituição Federal e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 2 4 7 2 8 3 3 4 2 3 0 0 *

